DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16875/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2030/2016
PROTOCOLO	: 1651881
ÓRGÃO CONVENENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 03/2015
ÓRGÃO CONVENIADO	: OBRAS SOCIAIS JESUS CONSOLADOR
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS EXCLUSIVAMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO “ORQUESTRANDO”.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 56.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem os autos à análise e julgamento do convênio supraidentificado, em que a 3ª Inspetoria de Controle Externo em Análise – 3ICE – 7006/2017, concluiu pela regularidade de sua prestação de contas, ressalvando a intempestividade na publicação do convênio, conforme se denota:

> Em face do exposto, opinamos pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 003/2015 celebrado entre o Município de Paranaíba e Obras Sociais Jesus Consolador, em razão da observância às condições estabelecidas de comum acordo entre as partes e aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, com ressalva quanto à intempestividade na publicação do Termo de Convênio na imprensa oficial.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer – 4ª PRC – 22176/2017, corroborou em parte com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas com estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), por estar nos moldes das Leis Federais nº 4.320/1964 e Lei nº 8.666/1993, que se adote o seguinte julgamento:
>
> I - REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Convênio nº 003/2015(integra fls.011), nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Diogo Robalinho de Queiroz inscrito no CPF sob o nº 204.103.951-53, nos termos do artigo 42 inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012;

III– RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Após, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Compulsando o feito, verifica-se que assiste razão ao entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, vez que o convênio foi formalizado **fora do prazo legal** estabelecido no parágrafo único[1], do artigo 61, bem como o artigo 116[2], ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Levando em consideração que a assinatura do convênio foi em 10/03/2015 e a data limite para sua **publicação** – condição indispensável para sua eficácia – era 28/04/2015, houve **extrapolamento do prazo limite em 57 dias**, vez que sua publicação ocorreu somente em 25/06/2015.

Referida condição não é mera falha, mas uma irregularidade a ser considerada e apontada, vez que contraria diretamente prescrição legal inserida em legislação federal, resultando na ressalva e aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Todavia, verifica-se que a documentação do convênio fora **encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo** preconizado na letra "A"[3], subitem

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[3] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Sendo assim, ressalvada a irregularidade da publicação intempestiva do convênio na imprensa oficial, em síntese, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor empenhado.....R$ 56.000,00
Nota de Pagamento.....R$ 56.000,00
Receitas FinanceirasR$ 195.57
Total:R$ 56.195,57
Valores a Comprovar:.....R$ 00,00

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão nos termos do instrumento do convênio e parcialmente de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do **CONVÊNIO N. 3/2015**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA** com **OBRAS SOCIAIS JESUS CONSOLADOR**, por evidenciar impropriedade de natureza formal, com fulcro no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e,

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam